



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 800/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 26-09-2018

NU: 614270

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª (PAN) – “Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião de 26 de setembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 931/XIII/3.ª (PAN) – IMPLEMENTA UM NOVO PRAZO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES ILEGAIS SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL ACOMPANHADO DE CAMPANHA INFORMATIVA DE DIVULGAÇÃO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Deputado único do PAN apresentou, em 18 de junho de 2018, o Projeto de Lei 931/XIII/3.ª – “Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 26 de junho de 2018.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O presente Projeto de Lei visa a adoção de um prazo para a entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais pelos seus detentores. Lembra o proponente que “O objectivo desta premissa cifrou-se na legalização ou entrega voluntária ao Estado de armas de fogo e munições ilegais, sem qualquer consequência penal ou contraordenacional para os seus detentores.” E acrescenta que essa possibilidade “levou a que fossem retiradas, neste período, mais de 6500 armas ilegais do seio da sociedade civil, havendo igualmente sido legalizadas outras tantas, permitindo conhecer os seus detentores legais e efectuar o seu rastreio, componentes importantíssimas no campo da prevenção criminal e da segurança dos cidadãos.”

Adverte a Exposição de Motivos do projeto em apreço que “campanhas desta índole não devem assumir um carácter recorrente uma vez que podem espoletar efeitos negativos, tais como, tornar-se um vector fomentador de tráfico ou comércio ilegal considerando o eventual aproveitamento por parte de agentes ligados ao crime da possibilidade da legalização dessas armas.”

Mas, feita esta advertência, o proponente considera que “deve ser instituído novo período de 120 dias para entrega voluntária de armas e munições detidas ilegalmente sem instauração de respectivo procedimento criminal”, devendo esta medida “ser acompanhada de uma extensa campanha de divulgação com o intuito de difundir cabalmente a informação, fazendo-a chegar inclusive aos locais geográficos mais inóspitos e às pessoas que habitam nos meios mais rurais.”

Assim, o Projeto de Lei propõe que:

1. Seja aberto um período de 120 dias para que os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas requererem a sua apresentação a exame e manifesto (art. 2.º n.º1);
2. Essa entrega voluntária preclua qualquer procedimento criminal (idem);
3. Caso seja essa a vontade dos referidos possuidores das armas em causa, lhes seja atribuída a respetiva detenção domiciliária provisória por um período máximo de 180 dias no qual se habilitarão à necessária licença (art. 2.º n.º 2);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Em caso de indeferimento do pedido de licença ou de esgotamento do prazo sem efetivação do pedido, as armas entregues sejam consideradas perdidas a favor do Estado (art. 2.º n.º 4);
5. O Governo promova a realização de uma campanha informativa de divulgação sobre a importância do desarmamento e a possibilidade de proceder à entrega voluntária de armas e munições sem que haja lugar a procedimento criminal (art. 3.º).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 931/XIII/3ª (PAN), remetendo-a para a discussão da iniciativa em sessão plenária.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado único do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 931/XIII/3ª – *“Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação”*
2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 931/XIII/3ª, do Partido Pessoas, Animais e Natureza, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2018

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª (PAN)

Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação

Data de admissão: 26 de junho de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço, à semelhança das anteriormente apresentadas pelo [PCP](#), [PEV](#) e [BE](#), tem por objetivo a adoção de um prazo para a entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais - armas e munições não manifestadas ou registadas nos termos previstos na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que estabelece o *Regime jurídico das armas e suas munições* -, por parte dos seus possuidores.

O proponente sustenta a apresentação da iniciativa nos seguintes factos:

1. Idêntico procedimento contemplado no artigo 115.º do *Regime jurídico das armas e suas munições acima referido*, levou, à data, à entrega voluntária de 6 500 armas ilegais e à legalização “*de outras tantas*”;
2. Anualmente são apreendidas milhares de armas ilegais e perpetrados inúmeros crimes com recurso às mesmas;
3. O Serviço de Informações de Segurança (SIS), lançou ao Governo, publicamente, um repto neste sentido, manifestando-se muito preocupado com a existência de entre um milhão a um milhão e meio de armas de fogo ilegais no país, segundo estimativas suas;
4. O Serviço de Informações de Segurança (SIS) defende a medida sublinhando que noutros países a mesma tem assegurado que armas ilegais na posse dos cidadãos saiam do mercado sem que sejam ilicitamente subtraídas aos mesmos para fins criminosos.

O proponente sublinha que o recurso à medida não deve ser banalizado, sob pena de poder vir a “*tornar-se um vetor fomentador de tráfico ou comércio ilegal considerando o eventual aproveitamento por parte de agentes ligados ao crime da possibilidade da legalização dessas armas,*” devendo antes assumir um carácter excecional, justificando-se apenas nessa exata medida, dispensar o infrator de procedimento criminal.

As diferenças existentes entre as quatro iniciativas sobre a mesma matéria poderão ser melhor percecionadas com recurso à seguinte tabela:

PROJETO LEI N.º 837/XIII/3.ª (PCP)	PROJETO LEI N.º 859/XIII/3.ª (PEV)	PROJETO LEI N.º 899/XIII/3.ª (BE)	PROJETO LEI N.º 931/XIII/3.ª (PAN)
Artigo 1.º	Artigo 3º	Artigo 2.º	Artigo 2º
Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória	Período de entrega voluntária de armas de fogo ilegais	Período de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas	Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

<p>1- Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, requerer a sua apresentação a exame e manifesto em qualquer instalação da PSP ou da GNR, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.</p>	<p>1-O Governo garante a abertura de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, não havendo, nesse caso, lugar a procedimento criminal.</p> <p>2-O prazo para a entrega voluntária, prevista no número anterior, não deve ser inferior a 180 dias.</p>	<p>1 – Quem possua armas de fogo não manifestadas ou registadas poderá, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, proceder à respetiva entrega voluntária em qualquer posto da GNR ou da PSP, não havendo lugar, nesses casos, a qualquer procedimento criminal.</p>	<p>1-Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.</p>
<p>2- As armas apresentadas ao abrigo da presente lei são consideradas perdidas a favor do Estado, para todos os efeitos legais, salvo o disposto nos números seguintes.</p>	<p>3- Para efeitos do presente artigo, aplica-se o procedimento constante no artigo 115.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico das armas e munições.</p>	<p>2 – Para efeitos do artigo anterior, o procedimento aplicável é o constante do artigo 115.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.</p>	
<p>3- Caso os possuidores das armas pretendam proceder à sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.</p>			<p>2- Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveissuscetíveis de serem legalizadas ao abrigo do Regime Jurídico das Armas e Munições, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.</p>
<p>4. O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.</p>			<p>3 - O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.</p>

<p>5 - Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 3 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado.</p>		<p>3 – As armas entregues ao abrigo e nos termos da presente lei consideram-se para todos os efeitos como perdidas a favor do Estado.</p>	<p>4 - Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado</p>
<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Informação e sensibilização</p> <p>O Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto, devendo prever nomeadamente a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.</p>	<p align="center">Artigo 4º</p> <p align="center">Regulamentação</p> <p>O Governo, através de despacho do Ministério da Administração Interna, regulamenta no prazo de 45 dias a contar da publicação da presente lei, os termos da campanha de sensibilização prevista no artigo 2º e os termos da apresentação e entrega voluntária de armas ao Estado, prevista no artigo 3º.</p> <p align="center">Artigo 2º</p> <p align="center">Campanha de sensibilização</p> <p>O Governo garante a realização e a generalizada publicitação de uma campanha de âmbito nacional, com vista a sensibilizar os cidadãos para a importância do desarmamento e da entrega voluntárias de armas de fogo e munições ilegais.</p>	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Regulamentação</p> <p>O Governo regulamentará, no prazo de 45 dias a contar da publicação da presente Lei, os procedimentos da apresentação e entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais ao Estado, nos termos da presente Lei, e, bem assim, os termos da campanha de sensibilização referida no artigo anterior.</p> <p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Campanha de sensibilização</p> <p>O Governo, por despacho do Ministro da Administração Interna, promoverá uma campanha de sensibilização, com divulgação em todo o território nacional, que incida sobre a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais e do desarmamento, bem como sobre o facto de a entrega voluntária ser feita com a garantia de não haver procedimento criminal.</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Campanha informativa de divulgação</p> <p>O Governo promoverá uma campanha informativa de divulgação, com publicitação transversal a todo o território nacional, sensibilizando os portugueses no que tange à importância do desarmamento, bem como ao novo prazo estabelecido para entrega voluntária de armas e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal.</p>
	<p align="center">Artigo 5º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p>	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p>

	A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
--	---	---	---

De realçar que a presente iniciativa se distancia das anteriormente apresentadas pelo PCP, PEV e BE, em dois aspetos:

1. Propõe um prazo mais curto para a entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais - **120 dias** ao invés dos 180 dias propostos pelos restantes proponentes; e
2. Propõe que seja adotada uma **lei de aplicabilidade imediata** na medida em que a **dispensa de regulamentação por parte do Governo**.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.^a é subscrito pelo Deputado único representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Com os elementos disponíveis é difícil assinalar a existência ou relevância de eventuais aumentos das despesas previstas no Orçamento do Estado, decorrentes da promoção pelo Governo de uma campanha de divulgação em todo o território nacional. Caso se considere que existem, poder-se-á salvaguardar o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, optando-se por uma formulação

da norma sobre o início de vigência que faça coincidir a sua entrada em vigor, ou produção de efeitos, com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de junho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 26 de junho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ¹.

Caso se pretenda tornar o título mais conciso apenas se sugere que seja analisada em apreciação na especialidade, ou em redação final a possibilidade de eliminar o verbo inicial, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal ².

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

prevenção criminal está estabelecido na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)³, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

Este diploma sofreu cinco alterações, operadas pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril e 50/2013, de 24 de julho.

Entre outros objetivos, este diploma pretendeu motivar a adesão de todos quantos possuíssem armas em situação irregular, incentivando-os a regularizar a sua situação, afastando em definitivo o perigo de virem a responder criminalmente pela posse ilegal das referidas armas.

De acordo com previsto no artigo 115.º, relativo ao “manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória”, “todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.” Após esse período, “a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se suscetíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.”

A responsabilidade criminal e contraordenacional para a detenção de arma proibida encontra-se previsto no artigo 86.º e prevê punições que variam entre a pena de multa e pena de prisão até oito anos.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, das quais se destaca:

- A [Portaria n.º 224/2017, de 24 de julho](#), que altera as Portarias nos. 933/2006 e 934/2006, de 8 de setembro;
- A [Portaria n.º 192/2015, de 29 de junho](#), que introduz a terceira alteração à Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- A [Portaria n.º 286/2014, de 31 de dezembro](#), que procede à primeira alteração do Anexo II à Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto que estabelece os valores a cobrar pela PSP, referentes a licenças, alvarás, certificados e outras autorizações cujos modelos foram fixados pela Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro e atribui à INCM competência para produção, personalização e remessa das mesmas;
- A [Portaria n.º 184/2012, de 12 de junho](#), que introduz a Quarta alteração à Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro, que aprova o Regulamento de Taxas;
- A [Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro](#), que Substitui os anexos referidos no n.º 2 da Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública), com a redação dada pelo n.º 1 da Portaria n.º 256/2007, de 12 de Março, e dá nova redação aos artigos 14.º e 16.º do Regulamento de Taxas aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro;

³ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

- A [Portaria n.º 256/2007, de 12 de Março](#), que altera a Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública);
- O [Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 9 de Novembro](#), que atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo;
- A [Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro](#), aprova o Regulamento de Taxas a aplicar nos processos de verificação e controlo das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas, por parte da Polícia de Segurança Pública;
- A [Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro](#), estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública, e necessários à execução da Lei n.º 5/2006;
- A [Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto](#), que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural;
- A [Lei n.º 41/2006, de 25 de Agosto](#), estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil;
- E o [Despacho n.º 17263/2006, de 28 de Agosto de 2006](#), do Gabinete do Ministro da Administração Interna, permite a execução do artigo 115º da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, determinando o quadro de procedimentos a adotar pelas autoridades responsáveis pela obtenção e centralização da informação e pelo recebimento das armas. Este Despacho é também essencial para se concretizar a necessária articulação entre as forças de segurança e as organizações não governamentais que pretendam associar-se à iniciativa, nomeadamente através da realização de um trabalho alargado de informação sobre os aspetos da legalização ou entrega, dirigido a sectores específicos da sociedade que careçam de uma sensibilização própria para o efeito.

No contexto da presente iniciativa, importa ainda mencionar a [Lei n.º 1/98, de 8 de Janeiro](#), que aprovou medidas tendentes à entrega de armamento, explosivos e munições ilegalmente detidos, que teve na base o [Projeto de Lei 223/VII](#) (PSD), aprovado por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP, PEV) em votação final global na reunião plenária de 20 de novembro de 1997.

Este diploma fixava um período de 90 dias para “entrega junto das entidades militares ou forças de segurança competentes” de engenhos ou substâncias explosivas, armas e seus componentes, ou munições que tivessem sido detidas ilegalmente, determinando a “extinção da responsabilidade criminal, disciplinar ou administrativa, decorrente unicamente da detenção, uso ou porte ilegais do armamento, munições ou explosivos (...), baseada, nomeadamente, na falta de manifesto, autorização ou licença.”

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

FIREARMS-CONTROL legislation and policy [Em linha]. [Washington, D.C.] : The Law Library of Congress, Global Legal Research Center, 2013. [Consult. 05 junho 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124791&img=9536&save=true>>

Resumo: Este estudo descreve as diferentes abordagens jurídicas adotadas pela União Europeia e outros dezoito países em relação à posse e outras atividades envolvendo armas de fogo. Apresenta relatórios individuais para cada país que abrangem leis, regulamentos e diretivas, além de dados estatísticos e outros dados relevantes sobre controle de armas. Os relatórios também abordam a existência, ou não, de um direito constitucional de porte de armas; atividades relacionadas com armas de fogo sujeitas a licenciamento; condições para a emissão de licenças, incluindo verificação de antecedentes do foro mental e criminal do requerente; requisitos de treino, teste e armazenamento; proibição do uso de armas; e procedimentos de registo, incluindo o uso de um registo central em alguns dos países pesquisados. Muitos relatórios descrevem a história e tendências legislativas, que em alguns casos foram influenciadas pelo aumento dos níveis de criminalidade ou incidentes de tiroteios em massa.

VIOLÊNCIA e armas ligeiras [Em linha]: **um retrato português: documento síntese, projeto de investigação**. [S.l.] : Centro de Estudos Sociais [da] Universidade de Coimbra, 2010. [Consult. 17 maio 2018]. Disponível em:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124754&img=9448&save=true>

Resumo: Este projeto, que envolveu os seguintes organismos: Núcleo de Estudos para a Paz/Centro de Estudos Sociais; Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; Amnistia Internacional, Secção Portuguesa e Observatório sobre a Produção, o Comércio e a Proliferação de armas ligeiras/CNJP, teve em vista contribuir para um conhecimento mais rigoroso da realidade da proliferação e uso de armas de pequeno porte e ligeiras (APAL) em Portugal. O projeto debruçou-se sobre 4 dimensões do problema: em primeiro lugar o levantamento do número de armas de fogo em posse civil: perfis, usos e motivações; uma segunda dimensão visou identificar quem possui e/ou utiliza armas de fogo e as suas motivações, tendo em vista mapear a presença deste tipo de armas legais e ilegais no país; a terceira dimensão centrou-se nos impactos diferenciados das armas de fogo no nosso país (desagregando-os por sexo, idade e classe social) com a finalidade de identificar com rigor a diversidade dos custos sociais desta violência, como é o caso de cenários de violência intra-familiar; na quarta e última dimensão pretendeu-se identificar e avaliar leis, políticas e experiências de resposta à proliferação de APAL, em diferentes escalas e contextos.

De acordo com os resultados obtidos, os autores afirmam o seguinte: «tendo por base o número de armas registadas em Portugal, estima-se que existam em Portugal cerca de 2,6 milhões de armas de fogo em posse civil. Destas, 1,4 milhões são legais (54%) e 1,2 milhões são ilegais (46%). Ou seja, existe, no nosso país, 2,5

armas de fogo por cada dez habitantes. A análise dos dados sobre licenças emitidas e armas apreendidas revela-nos que a preferência da população portuguesa, recai sobre as armas de caça. De um total de 445.360 licenças de uso e porte de arma emitidas entre 2004 e 2008 (uma média de 89 mil licenças por ano): 84,5% corresponde a armas de caça (classes C e D); 4,4% a armas de defesa (classe B1); 0,8% a tiro desportivo (classe F) e os restantes 10,3% correspondem a licença de detenção domiciliária».

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em 1991, o Conselho apresentou uma diretiva, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ([diretiva 91/477/CEE](#)). A diretiva em causa procurava, no âmbito da realização do mercado interno e da supressão dos controlos de segurança dos objetos transportados e das pessoas, a aproximação das legislações sobre as armas, definindo diversos conceitos e estabelecendo condições para a aquisição e detenção de armas.

No entanto, as normas em apreço não prejudicavam a aplicação de disposições nacionais relativas ao porte de armas ou regulamentação da caça e do tiro desportivo e excluía a aquisição de detenção de armas e munições pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos, bem como colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas.

No âmbito da harmonização das legislações relativas a armas de fogo, determinava que os armeiros deveriam manter um registo com a inscrição de todas as entradas e saídas de armas de fogo, identificando a arma, tipo, marca, modelo, calibre e número de fabrico, nomes e endereços do fornecedor e adquirente, podendo ainda o detentor da arma ser portador de um cartão europeu de arma de fogo, identificativo do próprio e das armas na sua posse.

Com a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, foi necessário alterar esta diretiva, mantendo-se, contudo, os registos necessários já referidos ([diretiva 2008/51/CE](#)).

Em 2017, a [última alteração à diretiva](#)⁴ procurava *aumentar a rastreabilidade de todas as armas de fogo e dos seus componentes essenciais, considerando que todas as armas de fogo ou os seus componentes essenciais deverão ser marcados com uma marcação clara, permanente e única e registadas nos ficheiros de dados dos Estados-Membros.*

Referia-se ainda que tendo em conta a perigosidade e a durabilidade das armas de fogo e dos seus componentes essenciais, a fim de assegurar que as autoridades competentes são capazes de localizar as armas de fogo e seus componentes essenciais para efeitos de processos administrativos e penais e à luz do direito processual nacional, é necessário que os registos nos ficheiros de dados sejam conservados durante 30 anos

⁴ Iniciativa europeia escrutinada pela Assembleia da República, objeto de relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão de Defesa Nacional e de parecer da Comissão de Assuntos Europeus.

após a destruição das armas de fogo ou dos seus componentes essenciais.

- **Enquadramento internacional**

A [Biblioteca do Congresso](#) norte-americano dispõe de muita informação sobre os regimes jurídicos das armas de fogo em variados países, destacando-se, em particular, o [estudo comparado](#) sobre o controlo de armas de fogo⁵.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Bélgica.

ESPANHA

Os [artigos 5, 28 e 29](#) da [Ley orgánica 4/2015](#), de 30 de março, de *Protección de la Seguridad Ciudadana*, determinam que cabe ao Estado fixar os requisitos e as condições do fabrico, comércio, uso e porte de armas, devendo o Governo regulamentar a matéria e estabelecer as medidas de controlo necessárias. Estas disposições vinham já previstas na anterior lei de *Protección de la Seguridad Ciudadana*, aprovada pela [Ley Orgánica 1/1992](#), de 21 de fevereiro, particularmente nos artigos 3, 6 e 7.

Nesta medida, o [Reglamento de Armas](#)⁶, foi aprovado pelo [Real Decreto 137/1993](#), de 29 de janeiro que, apesar do seu âmbito ser mais vasto, procedeu também à transposição da [Diretiva n.º 91/477/CEE](#), do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e detenção de armas. O Regulamento constitui um instrumento auxiliar efetivo para a manutenção da segurança do cidadão, através do controle pelo Estado da fabricação, comercialização, posse e uso de armas. Abrange não só as armas de fogo mas também as armas brancas, as de ar comprimido e todas aquelas, tradicionais ou modernas, que se destinem ao uso desportivo. Regula as armas de propriedade privada bem como as que possam estar na posse e ser usadas por particulares e por membros das Forças Armadas, Forças de Segurança e Serviços de Segurança Privada.

O Regulamento de Armas restringe, em geral, o uso de armas a recintos ou áreas de tiro e a campos ou espaços adequados para caça, pesca ou outras atividades desportivas, e proíbe expressamente o transporte, a exibição e o uso das armas fora de casa ou do local de trabalho. Em relação ao uso de armas em espetáculos públicos, filmagens ou gravações, exige que sejam armas que não sejam «adequadas para fazer um fogo real». De igual forma, o Regulamento admite a posse de certas armas apenas em casa para fins exclusivo de colecionismo.

O [artigo 3](#) fixa a classificação das armas, sendo que os requisitos para a compra e a venda estão previstos nos [artigos 54 e 56](#), respetivamente. As licenças para uso e porte de arma variam consoante o fim a que se destinam

⁵ O estudo data de 2013 mas a [informação](#) constante da página está atualizada a 2015.

⁶ Texto atualizado com as alterações nele introduzidas pelos [Reais Decretos 540/1994](#), de 25 de março, [316/2000](#), de 3 de março, [1628/2009](#), de 30 de outubro, [976/2011](#), de 8 de julho, pela [Resolução de 22 de outubro de 2001](#) e pela Ordem INT/1008/2017, de 3 de julho.

e podem ter prazos de validade entre 3 a 5 anos. O [artigo 165](#) dispõe que, após o término da licença para a posse de armas, os interessados, que não renovem as licenças nem vendam as armas, deverão depositá-las junto das entidades competentes, dependendo da categoria a que pertençam. Poderão proceder à respetiva inutilização, obtendo para o efeito o respetivo certificado. No caso de falecimento do titular, os herdeiros ou executores devem entregar as armas no prazo de seis meses após a sua morte.

A [Disposição transitória primeira](#) do Real Decreto que aprovou o Regulamento de Armas dispunha que no prazo de um ano, a partir da data de entrada em vigor do diploma, todas as pessoas que se encontrassem em território espanhol e possuíssem armas sujeitas a licença, deveriam cumprir os procedimentos necessários para a respetiva legalização ou efetuar o seu depósito junto das autoridades policiais. Para todos os restantes que detivessem, na altura, armas de fogo licenciadas, o prazo para adaptação do novo Regulamento foi de dois anos. O Regulamento de Armas entrou em vigor dois meses após a sua publicação.

Da pesquisa efetuada não se encontrou registo de alteração a esta Disposição, no sentido de ser aberto um novo período para a legalização das armas de fogo.

A posse ilegal de armas constitui um delito previsto no [artigo 564](#) do [Código Penal](#), aprovado pela *Ley Orgánica 10/1995*, de 23 de novembro.

De referir ainda que, dada a proliferação da falsificação de armas, foi aprovada a [Orden INT/1008/2017](#), de 3 de julho, que desenvolve o regime aplicável às pistolas e revólveres detonadores, classificados como tal na categoria 7º do artigo 3º do Regulamento de Armas, sendo aqueles considerados como destinados à percussão de cartuchos sem projéteis que causam efeito som e cujas características não lhes permitem disparar qualquer tipo de projétil.

Podem ser encontradas informações complementares sobre a matéria no sítio da internet da [Guardia Civil](#) e do [Ministerio del Interior](#), onde se pode encontrar a [legislação](#) básica referente ao assunto.

BÉLGICA

É extensa e dispersa a [legislação](#) belga relativa ao uso e porte de armas, devendo, no entanto, destacar-se a [Loi du 8 juin 2006](#), *loi réglant des activités économiques et individuelles avec des armes* (também denominada por *Loi sur les armes*).

As armas são classificadas em três categorias: armas proibidas, armas sob licença e armas de venda livre (as quais não consistem em armas de fogo). As armas de fogo estão sujeitas a licenciamento: nenhuma arma de fogo pode ser vendida livremente. As autorizações variam consoante a situação (coleccionador ou caçador, por exemplo). As regras variam dependendo se se trata de um particular, armeiro, coleccionador, caçador ou atirador desportivo. A troca de armas de fogo está, também, sujeita a autorização.

A *Loi sur les armes*, cuja versão consolidada se pode encontrar [aqui](#), foi alterada diversas vezes, sendo a que importa mencionar foi que ocorreu no início de 2018, com a [Loi du 7 janvier 2018](#). Algumas modificações justificaram-se por serem fundamentais e decorreram de uma proposta do governo, das quais se destaca a que introduziu um novo período de regularização para as armas de fogo ainda não declaradas. Este novo período foi introduzido mediante a alteração efetuada ao artigo 45/1 da *Loi du 8 juin 2006*, o qual na sua versão original determinava que quem fosse detentor de uma arma proibida podia, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da lei e sob anonimato, proceder à sua entrega junto das autoridades policiais sem risco de procedimento judicial, desde que a arma em causa não fosse procurada ou não estivesse assinalada. Na sua atual redação, resultante da alteração efetuada no início de 2018, o [artigo 45/1](#) determina que qualquer pessoa que detenha uma arma proibida ou munição sem autorização deve, até 31 de dezembro de 2018, solicitar a respetiva licença, nos termos da lei, proceder à inutilização da arma junto das autoridades competentes ou transferir a posse e uso das armas ou munições a quem esteja autorizado para isso, mediante registo.

Relacionados com a questão da regularização extraordinária de armas de fogo é de referir ainda o [Arrêté Royal du 26 février 2018](#), (*modifiant divers arrêtés royaux portant exécution de la loi sur les armes, concernant le prêt, la neutralisation et la destruction d'armes et fixant la procédure visée à l'article 45/1 de la loi sur les armes*), e a [Circular](#) de 28 de fevereiro de 2018, relativa à regulamentação referente a carregadores, ao período de declaração e o certificado de destruição de armas de fogo em 2018.

O portal do [Service public federal Justice](#) contém mais informação pertinente e atualizada sobre a matéria.

Outros países

AUSTRÁLIA

A legislação sobre o comércio, a detenção, uso e porte de armas de fogo é da responsabilidade dos estados e territórios australianos, uma vez que o artigo 51 da [Constituição](#) australiana não atribui poderes legislativos ao Parlamento federal em relação a armas de fogo. O governo federal legisla, no entanto, sobre a sua [importação](#).

A principal legislação estadual sobre armas de fogo é a seguinte:

- New South Wales: [Firearms Act 1996](#), [Weapons Prohibition Act 1998](#);
- Victoria: [Firearms Act 1996](#);
- Queensland: [Weapons Act 1990](#);
- Western Australia: [Firearms Act 1973](#);
- South Australia: [Firearms Act 2015](#);
- Tasmania: [Firearms Act 1996](#);
- Northern Territory: [Firearms Act](#);
- Australian Capital Territory: [Firearms Act 1996](#), [Prohibited Weapons Act 1996](#).

A nível federal vigora o [Customs \(Prohibited Imports\) Regulations 1956](#), que regula a importação de armas de fogo no [Regulamento 4F](#) e na [Adenda 6](#).

A ocorrência de um massacre em 1996 levou a que o Governo federal e os territórios e os estados australianos celebrassem acordos no sentido de aproximar as diversas legislações, harmonizando-as de modo a tornar o controlo do acesso às armas mais rigoroso e exigente, e a abrir um período de 12 meses para a compra⁷ de armas ilegais ou proibidas⁸.

Mais tarde, também na sequência de um ataque massivo em 2000, foi acordado entre os estados e os territórios, restringir ainda mais a legislação referente ao comércio, detenção e uso de pistolas. Trata-se do denominado [National Fire Arms Policy Trafficking Agreement](#). Nesta sequência o parlamento aprovou o [National Handgun Buyback Act 2003](#) que garantiu apoio financeiro aos estados para a implementação da recolha com contrapartida financeira das pistolas que deixaram de cumprir os requisitos legais entretanto aprovados.

Em 2017, verificado o aumento de crime organizado e após a ocorrência de mais uma crise com reféns, o governo australiano propôs e levou a cabo mais uma [amnistia nacional](#) de armas de fogo (metralhadoras e pistolas). Desta vez o estado não se dispôs a pagar pelas armas entregues mas deu três meses para que todos aqueles que possuísem armas ilegais, as vendessem a outros ou as entregassem para destruição. A posse de armas sem licença pressupõe uma multa de 280.000,00 AUD e prisão até 14 anos.

O parlamento australiano tem disponível [informação](#) referente às amnistias relativas ao uso das armas de fogo na Austrália.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/2.^a \(PCP\)](#) – “Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas”;

⁷ Decorreu de 1 de outubro de 1996 a 30 de setembro de 1997. Consistiu num período de amnistia e recolha, mediante compensação monetária aos possuidores de armas ilegais ou que se tornaram proibidas na sequência das alterações legislativas. Os dados relativos ao número de armas recolhidas e de compensações monetárias pagas podem ser encontrados [aqui](#).

⁸ Os documentos disponíveis sobre estes antecedentes podem ser encontrados [aqui](#) e [aqui](#).

- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) – “Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade.”
- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) – “Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal.”

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 5 de julho de 2018 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados dos quais, até à data da elaboração da presente nota técnica, apenas se havia pronunciado o Conselho Superior da Magistratura, em 16 de julho de 2018, nos mesmos termos a seguir explicitados.

Todavia, as referidas entidades foram igualmente solicitadas a pronunciar-se no âmbito do [Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª \(PCP\) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas](#) e do [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade](#), cujos objetos são idênticos ao da iniciativa em apreço, pelo que sempre relevará ter presente as suas pronúncias no seu âmbito.

O [Conselho Superior da Magistratura](#) referiu “*nada ter a sugerir ou aditar*” a qualquer uma daquelas iniciativas e a [Ordem dos Advogados](#), apenas se pronunciou sobre o Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª do PCP.

No seu Parecer, a Ordem dos Advogados dá destaque aos dados estatísticos relativos à fiscalização e prevenção apresentados no [Relatório Anual de Segurança Interna \(RASI\)](#), atinentes ao ano de 2017 em matéria de combate ao tráfico ilícito de armas de fogo, para considerar “*bem fundada a intenção político-criminal e de segurança pública subjacentes*” à iniciativa. Aponta como uma possível consequência da sua aprovação a ser tida em consideração “*a possibilidade de ... ao menos em abstrato, implicar um certo abaixamento da eficácia da norma penal se arvorar em padrão de comportamento societário e do concreto agente, de tal modo que se atinjam patamares abaixo do limiar mínimo de proteção do ordenamento jurídico*”, ou seja, “*uma certa perda da eficácia geral-preventiva, mas também especial-preventiva que a punição de tais situações ilícitas comporta*” a qual todavia terá que ser cotejada com a criação de mecanismos preventivos de ocorrência criminais eventualmente mais graves, para ponderação pelo legislador da proporcionalidade dos interesses juridicamente

protegidos em presença. Considera ainda que “a circunstância de se não exigir que nenhuma inscrição conste [do registo criminal] para que o agente beneficie da verdadeira causa pessoal de isenção de pena... aponta no sentido de que se deseja incentivar mesmo cidadãos já condenados a procederem a tal manifesto voluntário (...) podendo existir consideráveis ganhos de prevenção geral quanto a esta categoria de cidadãos” com a iniciativa, caso venha a ser aprovada.

Em 4 de junho de 2018, foi igualmente recebida a pronúncia do [Conselho Superior do Ministério Público](#), atinente às mesmas duas iniciativas acima referidas, o qual considera “estar em causa a aplicação de meras opções políticas na concretização das matérias em apreço, sem consequências jurídicas específicas que possam merecer qualquer anotação relevante.”

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, a realização de uma campanha de divulgação em todo o território nacional, promovida pelo Governo, pode envolver custos para o erário público, como já foi mencionado.